



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

### **PARECER JURÍDICO**

**REQUISITANTE: PREFEITA MUNICIPAL**

**REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022**

Foi solicitado parecer desta Assessoria Jurídica a respeito de pedido de reconsideração referente ao Recurso Administrativo manifesto pela empresa **JFR ENGENHARIA LTDA**, referente à exigência exposta no item 5.2.2.1 do Edital de Tomada de Preços nº 007/2022.

A Comissão Especial de Licitações decidiu pela inabilitação da empresa em razão de que, em seu subitem 14.9, apresentou valor de custo superior ao valor orçado.

A recorrente apresentou recurso, arrazando sua inconformidade, alegando que a desclassificação fere o interesse público e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado, além de afrontar a finalidade do processo licitatório, qual seja, a de obter a proposta mais vantajosa, destacando que o sobrepreço verificado foi de somente R\$ 0,01 (um centavo).

Em razão disso, a recorrente requereu o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93, e, ao final, que fosse a peça recursal julgada totalmente procedente, para fins de rever a decisão de desclassificação e, conseqüentemente, declará-la vencedora do certame, por ter apresentado a melhor proposta.



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

Cientificada, a empresa **BAROA CONSTRUTORA EIRELI** apresentou **contrarrrazões**, alegando que, por ter a recorrente cometido erro na planilha, não estaria apta a realizar o objeto do certame, defendendo a aplicação dos princípios administrativos, especialmente da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a manutenção da desclassificação da recorrente.

Conforme se verifica nos autos do Processo Licitatório em questão, a licitante não deixou de apresentar a documentação exigida, sendo que somente foi verificada a situação supra mencionada, sendo que a diferença verificada é considerada como erro material, sem absolutamente nenhum prejuízo à municipalidade ou à legalidade de sua habilitação, pois tal erro não torna a proposta inexecutável.

Assim dispõe o item 5.2.2.1 do Edital de Tomada de Preços nº 007/2022:

***“5.2.2.1. Os valores totais propostos para cada subitem da planilha de custos não poderão ser superior ao valor orçado, sob pena de desclassificação.”***

Como se nota nos autos do processo em questão, a recorrente apresentou proposta no valor total de R\$ 2.217.750,17 (Dois milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), enquanto a então segunda colocada apresentou sua proposta no valor total de R\$ 2.224.476,41 (Dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), verificando-se, portanto, uma considerável diferença de R\$ 6.726,24 (Seis mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Nesse sentido, importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

**“187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.”** (Grifamos)

**“2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”** (Grifamos)

**“1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”** (Grifamos)

Dessa forma, entende-se que não há que se falar em ilegalidade ou não atendimento ao instrumento convocatório, haja vista que não ocorreu qualquer ilegalidade passível de inabilitação, vista a insignificância do erro material apontado, que em nenhuma forma prejudicaria o caráter competitivo do certame ou ofenderia os princípios administrativos, tampouco tornaria a proposta inexequível dentro da pretensão do Município.

Diante do exposto, esta assessoria entende pelo deferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa JFR ENGENHARIA LTDA, para que a mesma seja habilitada, pelos motivos e fundamentos expressos.



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

Ressalta-se que o presente parecer trata-se de peça meramente opinativa, sujeito a aprovação da autoridade competente, salvo melhor entendimento em contrário, devendo ser encaminhados os autos à autoridade competente para análise e decisão final.

Santa Cecília-SC, 15 de dezembro de 2022.

  
**André Grochowski Pereira de Souza**  
**Assessor Jurídico - OAB/SC 24483**